Assinado digitalmente EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO 06/12/2017 15:39
Assinado digitalmente SERGIO MANOEL NADER BORGES 06/12/2017 15:40
Assinado digitalmente DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 06/12/2017 15:41
Assinado digitalmente JOAO LUIZ COTTA LOVATTI 06/12/2017 17:11
Assinado digitalmente LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 07/12/2017 14:32

ACÓRDÃO TC-1237/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC:	6811/2016-4
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA
CLASSIFICAÇÃO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
EXERCÍCIO:	2015
RESPONSÁVEL:	JOÃO DO CARMO DIAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brejetuba, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor João do Carmo Dias– Prefeito municipal.

As peças contábeis, tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que expediu relatório constante das folhas 7/23 (Relatório Técnico 00181/2017-2) evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação da agente responsável para apresentação de justificativas quanto ao:

Descrição do achado
3.2.2.1 Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais imóveis, e os saldos registrados no Balanço Patrimonial. *Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64.*
3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual. *Fundamentação legal: art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.*

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 00256/2017-7 (fls. 27/28), propiciaram a citação do responsável para

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 2FE74-880EB-FE40D

apresentação de suas justificativas, determinada monocraticamente (Decisão Monocrática Preliminar nº 00341/2017-3) às folhas 30/31.

Regularmente convocado (fls. 32/38), o responsável exercitou seu direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios às folhas 39/48.

Ao proceder à análise das justificativas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo de Contas, em Instrução Técnica Conclusiva 03644/2017-1 (fls. 57/63), acata as justificativas submetidas ao exame e opina pelo afastamento dos indicativos de irregularidades apontados, sugerindo **julgar REGULARES** as contas em apreço nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira, às folhas 67/68, manifestou-se de acordo com a área técnica opinando pela REGULARIDADE das contas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise contábil realizada na prestação de contas do exercício 2015, da Prefeitura Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade do Senhor João do Carmo Dias, constante no Relatório Técnico Contábil – RTC 00181/2017-2, demonstra a sua conformidade documental e tempestividade na apresentação.

Preambularmente, no que tange aos aspectos de gestão pública, ao abordar os pontos de controle das demonstrações contábeis emitidos pelo sistema CIDADES-WEB (fls. 24/26), informa a área técnica que inconsistências inicialmente apuradas foram satisfatoriamente esclarecidas ao serem confrontadas com os demais arquivos que integram a prestação de contas.

Agrego que, no mencionado relatório de controle, consta que o balanço financeiro evidencia **receita** arrecadada em **R$ 29.951.485,02** para a **despesa** executada em **R$25.096.738,46** com o resultado orçamentário positivo de **R$ 4.854.746,56**.

E prossegue a área técnica, sinalando impropriedades que propiciaram a citação do responsável para apresentação de suas justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidades apontados no RT 0181/2017:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 2FE74-880EB-FE40D

a) Subitem 3.2.2.1 do RT 0181/2017 - Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais imóveis, e os saldos registrados no Balanço Patrimonial.
Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Quanto à análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, restringiu-se a área técnica à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoque, no ativo circulante, e bens móveis, imóveis e intangíveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante; tendo sido apurada divergência entre os valores constantes no inventário anual dos bens patrimoniais imóveis e os saldos registrados no Balanço Patrimonial no montante de **R$ 7.287.516,38**, conforme se extrai da Tabela 02- Saldos patrimoniais (fl. 13 do RT 0181/2017-2):

Descrição	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	48.714,79	48.714,19	0,00
Bens móveis	10.598.045,89	10.598.045,89	0,00
Bens imóveis	36.736.145,93	29.448.629,55	**7.287.516,38**
Bens intangíveis	-	-	-

Fonte: Processo TC 6811/2016 - Prestação de Contas Anual 2015.

Em sua defesa, informa o gestor que essa divergência foi sanada no exercício de 2016 com incorporação ao inventário das obras em andamento, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, razão pela qual entendeu a área técnica por afastar o indicativo de irregularidade suscitado, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Diante disso, acompanho entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, afastando a irregularidade apontada no subitem 3.2.2.1 do RT 0181/2017.

b) Subitem 3.3.1 do RT 0181/2017-2 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual.
Fundamentação legal: art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Aponta ainda a área técnica como irregular a "*ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual*" (item 3.3.1 do RT 0181/2017-2), em razão do Controle Interno se abster de emitir opinião acerca dos registros e

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 2FE74-880EB-FE40D

demonstrações contábeis, alegando falta de capacidade técnica dos integrantes do Controle Interno municipal para apreciação dos aspectos contábil-financeiros da prestação de contas; bem assim, pelo não encaminhamento à Unidade Central de Controle Interno de Brejetuba de todas as demonstrações contábeis e demais documentos que compõem a prestação de contas anual relativa exercício de 2015.

Atribui o gestor à falta de capacitação técnica dos membros do Controle Interno ao reduzido número de servidores qualificados para exercer funções técnicas, reconhecendo a deficiência da estrutura administrativa municipal frente às novas exigências impostas pela legislação.

Quanto ao atraso no envio de informações ao controle interno, aponta o gestor como causa a modificação no sistema de recepção de dados por parte deste Tribunal, quando passou do meio físico para o meio digital.

A área técnica e o Ministério Público de Contas acataram os esclarecimentos apresentados, e por entenderem que tais fatos não são suficientes para macular as contas em apreço, opinam pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Em concordância com essa posição, encampo entendimento técnico e ministerial, afastando a irregularidade apontada no subitem 3.3.1 do RT 0181/2017.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 2FE74-880EB-FE40D

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brejetuba, no aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. João do Carmo Dias, relativas ao exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/10/2017 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 2FE74-880EB-FE40D